

O RECURSO NO PREGÃO

Simone Zanotello de Oliveira¹

INTRODUÇÃO

Primeiramente, temos que o recurso na modalidade pregão está disciplinado no art. 4º., incs. XVIII a XXI da Lei 10.520/2002², que regula a referida modalidade.

Na realidade, a legislação referente ao pregão trouxe apenas dispositivos específicos com relação ao recurso na etapa que vai desde o credenciamento até a declaração do vencedor, o que inclui o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação, e eventuais ações de anulação ou revogação nesse período.

No entanto, no que tange às demais ocorrências que poderão surgir no pregão, e na contratação decorrente, essas terão aplicação subsidiária da Lei de Licitações. Como exemplo, podemos citar a rescisão do respectivo contrato e a aplicação de penalidades de advertência ou de multa ao fornecedor, sendo que nesses casos caberá recurso hierárquico com fundamento no art. 109, I, da Lei Federal 8.666/93.

Pelo dispositivo constante da Lei 10.520/2002, verifica-se que uma das características do recurso no pregão é a sua fase única. Diferentemente das licitações realizadas nas demais modalidades, em que há uma possibilidade de recurso na fase de

¹ Advogada, Especialista em Administração Pública e em Direito Administrativo pela PUC-SP e Mestre em Direito da Sociedade da Informação pela UniFMU-SP. Professora de Direito no Centro Universitário Padre Anchieta (UNIANCHIETA).

² Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

habilitação e outro no momento de julgamento das propostas pelo princípio da semi-concentração recursal³, no pregão essas fases agrupam-se, sendo possível o recurso contra todos os atos ocorridos desde a sessão de abertura (credenciamento) até o seu término (declaração do vencedor), não só para os casos relativos ao julgamento da proposta e da habilitação, como também para o desfazimento do certame durante essa etapa.

A existência de uma fase recursal una, em tese, não traz prejuízo à ação dos participantes, conforme nos ensina Vera Scarpinella:

*Este procedimento, apesar de diferente, não importa prejuízo às garantias da ampla defesa e do contraditório, tampouco ao princípio da revisibilidade dos atos administrativos. No pregão as decisões tomadas pelo pregoeiro durante a sessão têm eficácia imediata, sendo mesmo incabível o recurso contra elas fora da fase final da sessão, quando será possível o recurso contra todos os atos ocorridos desde a abertura da sessão.*⁴

Nessa mesma esteira, temos o entendimento de Marçal Justen Filho:

*O modelo adotado não infringe os princípios jurídicos pertinentes, desde que respeitadas certas precauções. Determinar que os recursos serão interpostos ao final do procedimento não equivale a suprimir a garantia de impugnação dos atos administrativos. Não significa negativa dos direitos à ampla defesa ou ao contraditório. Equivale, tão-somente, à concentração na etapa final do processo de todos os atos praticados anteriormente. Dito de outro modo, adotou-se sistemática peculiar acerca da preclusão. Como não há oportunidade de impugnação individualizada para cada ato administrativo, a faculdade de insurgência não preclui. O sujeito disporá da oportunidade ao final do processo para promover a revisão de todos os atos ocorridos a partir do recebimento das credenciais.*⁵

No entanto, há ponderações como a de Sérgio de Andréa Ferreira, no que tange à existência de desvantagem com relação a esse procedimento, em virtude da eventual necessidade de se retroceder a relação processual:

É certo, porém, que formas de postergação da oportunidade de exercício de direito de recorrer ou de retenção do recurso interposto (cf. Lei n.º 11.187,

³ Expressão utilizada por José Carlos Baroni, na obra **O pregão em perguntas e respostas**. Ribeirão Preto-SP, Editora IBRAP, 2006, p. 101.

⁴ SCARPINELLA, Vera. **Licitação na modalidade pregão (Lei 10.520, de 17 de julho de 2002)**. São Paulo : Malheiros Editores, 2003, p. 158-9.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão : comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal n.º. 10.520/02 e os Decretos Federais n.º.s 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo : Dialética, 2005, p. 151.

de 19.10.2005, que reformulou a sistemática do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias no processo civil, alterando o teor dos arts. 522, 523 e 527 do CPC), se são vistas, sob certo ângulo, como vantajosas, oferecem, de outro, o inconveniente de, uma vez provido o recurso, quando já se constituíram novas situações jurídicas – como, no caso, a enunciação do vencedor do certame -, fazerem com que a relação processual retroceda.⁶

Mas, em que pese essa ponderação, é fato que o recurso no pregão é *ex post* contra qualquer ato praticado até a proclamação do vencedor ou extinção do processo, imediatamente após o término da sessão pública, como forma de concretizar o princípio da celeridade que norteia essa modalidade. E, não obstante haja a eventual necessidade de retroceder a relação processual, tal ação, no nosso entender, ainda acaba por ser mais célere do que o recurso feito em etapas como ocorre com as demais modalidades. Ainda, segundo Marçal Justen Filho: “*A interposição do recurso ao final do procedimento não representa grande sacrifício de tempo, em caso de provimento da insurgência.*”⁷

Portanto, o licitante possui o direito de poder insurgir-se contra os atos do pregão com os quais discorde, não cabendo à Administração negar esse direito, sob o argumento de que as fases do procedimento tiveram uma conclusão e atingiu-se a busca da proposta mais vantajosa.

2. A INTENÇÃO DE RECURSO NO PREGÃO

A fase recursal do pregão, seja ele eletrônico ou presencial, inicia-se ao término da sessão, quando ocorre a declaração do vencedor por parte do pregoeiro, antes do ato de adjudicação. Trata-se de uma declaração divulgada na própria sessão pública, não havendo necessidade de publicação na imprensa oficial nos termos do § 1º. do art. 109, da Lei 8.666/93.

O direito recursal também tem início nas hipóteses de desfazimento do certame durante essa etapa, sem a enunciação de um vencedor, pois, nesse caso, o licitante poderá

⁶ FERREIRA, Sérgio de Andréa. Fase Recursal. In: GASPARINI, Diogenes (Coord.). **Pregão presencial e eletrônico**. Belo Horizonte : Fórum, 2006, p. 185.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão : comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal nº. 10.520/02 e os Decretos Federais nº.s 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo : Dialética, 2005, p. 152.

pleitear, via recurso, o prosseguimento do certame. Um exemplo dessa ocorrência pode se traduzir na decisão do pregoeiro que julgou todas as propostas apresentadas como inexecutáveis, promovendo a revogação do certame.

Sendo assim, a partir desses momentos qualquer licitante poderá apresentar uma “intenção de recurso”, oralmente, por escrito ou ainda com inserção no sistema no caso do pregão eletrônico, de forma sucinta, identificando o ato impugnado e o motivo de seu descontentamento, podendo se insurgir contra qualquer uma das ações do pregoeiro. Esse insurgimento, inclusive, vem abarcando atualmente ações com relação à aplicação da Lei Complementar 123/2006, nas questões de empate ficto, para micros e pequenas empresas.

Caso não haja interposição de recurso, o pregão terá seu prosseguimento por meio do ato de adjudicação, feito pelo próprio pregoeiro, na sessão pública. Trata-se de uma inovação no procedimento das licitações, visto esse ato de adjudicação ser de responsabilidade de um ator⁸ que conduziu e fez parte do certame. Conforme observa Jessé Torres Pereira Júnior:

*Os incs. XV a XVII do art. 4º. compõem um bloco de notáveis inovações no procedimento das licitações, no direito brasileiro, porque conferem ao condutor do procedimento as atribuições de: a) declarar o vencedor da competição e de adjudicar-lhe o objeto em disputa, se não houver interposição de recurso, ao passo que, nas modalidades tradicionais, a adjudicação é, como sempre foi, ato da autoridade externa e superior ao procedimento; (...)*⁹

Verificamos que a lei trouxe a expressão “intenção de recurso”, como se a fase recursal fosse constituída de etapas distintas. Nesse quesito, há uma impropriedade, conforme nos ensina Jair Eduardo Santana:

Não há ‘mera intenção de recurso’. E nem poderia haver. Trata-se de uma fase na qual o licitante ‘ou recorre ou não recorre’. Se recorre, apresenta imediatamente seus motivos e, posteriormente, suas razões. Mas jamais manifesta ‘simples intenção’ ao recurso. Por isso, o ‘ter intenção de

⁸ Expressão utilizada por Jair Eduardo Santana. (In: GASPARINI, Diogenes (Coord.). **Pregão presencial e eletrônico**. Belo Horizonte : Fórum, 2006, p. 373.)

⁹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Sessão Pública*. In: GASPARINI, Diogenes (Coord.). **Pregão presencial e eletrônico**. Belo Horizonte : Fórum, 2006, p. 113.

recorrer' é expressão que equivale a 'recorrer', com os contornos já explicados aqui.¹⁰

A mesma opinião é exarada por Marçal Justen Filho:

A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo o recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado.¹¹

Enfim, essa “intenção de recurso” significa o ato de “recorrer” propriamente dito, ou seja, já é a própria interposição do recurso, que contará, ainda que de forma resumida, com os respectivos fundamentos de fato e de direito que justificam a insatisfação.

3. O RECURSO NO PREGÃO PRESENCIAL E NO PREGÃO ELETRÔNICO

A forma de manifestar intenção de recurso trouxe particularidades diferenciadas para o pregão presencial e para o pregão eletrônico. Vejamos como os decretos trataram essa questão no âmbito federal, ao regulamentarem o artigo 4º., inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

O Decreto Federal 3.555/2000, que regulamenta o pregão na forma presencial, trouxe o seguinte dispositivo:

*Art. 11 (...)
XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;*

Com isso, em razão do princípio da oralidade que norteia o pregão, verifica-se a necessidade de manifestação verbal do licitante que deseja recorrer, motivando sua intenção, cujo registro sucinto fará parte da ata da sessão do pregão. No entanto, nada

¹⁰ SANTANA, Jair Eduardo. **Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle**. 2. ed., rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº. 123/06). Belo Horizonte : Fórum, 2008, p. 319.

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão : comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal nº. 10.520/02 e os Decretos Federais nº.s 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo : Dialética, 2005, p. 154.

obsta que o licitante apresente essa intenção por escrito, desde que o faça naquele momento, sendo que esse documento deverá ser aceito pelo pregoeiro e fazer parte integrante da ata e do respectivo processo administrativo que cuida da licitação.

Salientamos que o licitante não deve se valer da ata para declinar as razões recursais, mas apenas para constar a decisão motivada do recurso, visto que essas razões terão prazo próprio para apresentação.

Já o Decreto Federal 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, dispõe que:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Pelo dispositivo transcrito, temos que quando se trata de pregão sob a forma eletrônica, a intenção de recurso deve ser efetuada em campo próprio do sistema, o que pressupõe a utilização da internet e dos recursos de tecnologia da informação, por meio de ação do próprio licitante, não se admitindo outro local para que a manifestação materialize-se.

Essa manifestação imediata e motivada do licitante nos faz refletir sobre algumas questões, pois é fato que a lei deu tratamento idêntico ao pregão presencial e eletrônico com relação ao processamento dos recursos, e tal atuação torna-se inviável, pois poderá comprometer ou cercear o direito ao contraditório e à ampla defesa e, conseqüentemente, ao devido processo legal¹².

No que tange à manifestação “imediata”, primeiramente, com relação ao pregão presencial, para que seja concedido o prazo de recurso, há necessidade de uma disponibilização aos interessados para consulta, durante a sessão do pregão, tanto dos autos quanto das propostas e documentos que fizeram parte do certame, como forma de atendimento aos termos finais do art. 4º., inc. XVIII, da Lei 10.520/2002: “sendo-lhes

¹² Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, o devido processo legal refere-se à “necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla, no que se inclui o direito a recorrer das decisões tomadas. (In: **Curso de direito administrativo**. 21. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 52, de 8.3.2006. São Paulo : Malheiros, 2006, p. 111.)

assegurada vista imediata dos autos.” Trata-se realmente de “*vistas*”, já que não há autorização para “*carga*” do processo, a exemplo do que ocorre na esfera judicial. Mas há possibilidade de extração de cópias que sejam de interesse do licitante que intente recorrer.

No que tange ao pregão eletrônico, o “*imediatismo*”, também encontra barreiras fáticas para a sua consecução. Não são raras as vezes em que o pregoeiro não poderá efetivar a “*declaração do vencedor*” na própria sessão do pregão, porque a habilitação é feita em momento posterior, após a sessão, daí um ou dois dias, pois o órgão não possui sistema automatizado de cadastramento de fornecedores, para verificações *on-line* das condições de habilitação do licitante. Nesse caso, o pregoeiro dependerá do envio da documentação física do licitante que ofertou o menor preço, por meio de fax, correio ou outros meios, efetuando uma verificação total ou parcialmente *off-line* dos requisitos de habilitação.

Diante dessa hipótese, como o licitante interessado poderá manifestar sua intenção de recurso se ele ainda não conhece os documentos de habilitação do licitante vencedor, bem como os eventuais documentos técnicos apresentados em razão da proposta (catálogos, planilhas detalhadas ou outros elementos necessários para a conclusão da análise)?

Preocupação essa já havia sido trazida por Sidney Bittencourt:

*Como seguir o rito ditado nos incisos mencionados sem tomar conhecimento do processo como um todo? O foro adequado para embates e contestações está nos autos. Por mais que a tela seja informativa, existem diversas situações no processo passíveis de recursos que, evidentemente, são desconhecidas.*¹³

Nessa esteira, entendemos que andou bem o Decreto Federal 5.450/2005, que substitui o termo “*vista imediata dos autos*”, constante da lei, por “*vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses*”.

Embora possa se discutir a legalidade de tal substituição, é fato que ela representa um pequeno avanço na forma de franquear o acesso à documentação no

¹³ BITTENCOURT, Sidney. **Pregão eletrônico : comentários ao Decreto n.º 3.697, de 21 de dezembro de 2000, considerando as regras da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.** Rio de Janeiro : Temas & Idéias Editora, 2003, p. 102-3.

pregão eletrônico de maneira diversa, por meio do uso de recursos trazidos pela tecnologia da informação. Na maioria das vezes, o recurso é pautado em quesitos de classificação/desclassificação de propostas ou habilitação/inabilitação de licitantes, sendo desnecessária a utilização dos autos como um todo.

A corroborar tal entendimento, trazemos as conclusões de Jair Eduardo Santana:

Se, de um lado, é certo que o termo 'elemento indispensável' tem 'amplitude normativa', menos correto não é, de outra parte, que a fórmula adotada pelo Decreto n.º 5.450/05 homenageia os princípios do pregão eletrônico. Assim, a celeridade, a economicidade, a eficiência, para não falar na própria efetivação dos direitos individuais do licitante.¹⁴

Na prática, temos visto que muitos regulamentos sobre o pregão eletrônico ainda não enfrentaram esse tema, razão pela qual, nesse ponto, e utilizando os recursos da tecnologia da informação, seria de suma importância a digitalização dos documentos essenciais do pregão, com a organização em arquivos eletrônicos, que permitissem uma disponibilização em ambiente de *website*, para acesso e *download* por parte dos interessados.

Ademais, para melhor ilustrar essa temática, trazemos as lições de Agustín Gordillo, no sentido de ser necessária a concessão da vista administrativa, com total acesso ao expediente, inclusive com a obtenção de cópias.¹⁵ (tradução livre)

E, segundo Ramón Parada, considerando a vista como um trâmite obrigatório do procedimento administrativo, tradicionalmente configurado como essencial e até sagrado por reiterada jurisprudência, que considera sua omissão como causa de nulidade se resultar na indefesa dos interessados.¹⁶ (tradução livre)

¹⁴ SANTANA, Jair Eduardo. **Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle**. 2. ed., rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar n.º 123/06). Belo Horizonte : Fórum, 2008, p. 321.

¹⁵ Texto original: “*En cambio, de lo que se trata en este otro tema de la “vista” administrativa es de cómo se realiza el acceso de la parte al expediente, independientemente de si tiene o no que contestar en algún plazo algo. Por cierto, cuando se otorga o dispone un traslado, éste subsume el necesario acceso de la parte al expediente. En ese caso el traslado o vista en sentido procesal incluye también la cuestión de la vista en materia administrativa o acceso al expediente, obtención de fotocopias, etc.*” (GORDILLO, Agustín. **Tratado de derecho administrativo, 4. tomo : El procedimiento administrativo**. 6. ed. Belo Horizonte : Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. IV-4.)

¹⁶ Texto original: “*Es este un trámite obligado del procedimiento administrativo, tradicionalmente configurado como ‘esencialísimo y hasta sagrado’ por reiterada jurisprudencia, que considera su omisión como causa de nulidad en cuanto produce la indefensión de los interesados.*” (PARADA, Ramón. **Derecho administrativo I – Parte General**. 15. ed. Madrid : Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2004, p. 238.)

Portanto, é de uma evidência solar que o interessado possui direito de acesso a todos os documentos relevantes para o exercício de seu direito, exceto aqueles sigilosos por força legal. Caso haja obstáculos para esse acesso, o prazo recursal deverá ser devolvido ao interessado, sob pena nulidade do procedimento.

No entanto, até que as questões tecnológicas não suplantem a deficiência na forma de disponibilização de informações para o exercício dos direitos recursais no pregão eletrônico, permitimo-nos trazer a sugestão apontada por Ariosto Mila Peixoto:

O procedimento correto seria o seguinte:

Terminados os lances, a negociação e a habilitação, o pregoeiro declarará o vencedor do certame, momento em que deverá perguntar aos licitantes se desejam fazer uso do direito de vista a toda documentação no processo. Os licitantes, então, poderão:

*abrir mão desse direito já que não pretendem interpor recurso;
abrir mão desse direito já que a interposição do recurso refere-se às informações da proposta já informadas no sistema eletrônico; ou
fazer uso desse direito e examinar toda a documentação da licitação, para só então decidir sobre a viabilidade e a intenção de recorrer.*

No caso do licitante manifestar o interesse em realizar vista da documentação da licitação, o pregoeiro deverá suspender a sessão e franquear acesso irrestrito ao(s) interessado(s). Somente após esse prazo, o pregoeiro poderá reabrir a sessão eletrônica (mediante convocação) e, aí sim, dar oportunidade aos licitantes para que se pronunciem acerca do interesse na interposição de recurso.

Esse problema será resolvido, se a documentação de habilitação e proposta for escaneada e disponibilizada a todos os licitantes no sistema eletrônico do pregão.¹⁷

A princípio, essa solução até poderia passar uma sensação de que o processo do pregão eletrônico ficaria mais moroso e burocrático, afrontando o princípio da celeridade. Mas, independentemente desse pensamento, o que não poderá ocorrer é o cerceamento do direito ao contraditório¹⁸ e à ampla defesa. Sendo assim, enquanto essas questões não se regulamentam, o importante é lembrar que o recurso é um direito do licitante, assim como as demais ações dele decorrentes, o que inclui a vista aos autos ou aos elementos indispensáveis à defesa de interesses. Portanto, não basta conferir ao licitante o direito

¹⁷ PEIXOTO, Ariosto Mila. **Pregão presencial e eletrônico (comentários à Lei federal n. 10.520, de 17/07/2002 e legislação comparada)**. Campinas : Prime, 2006, p. 162-3.

¹⁸ Segundo Marcos Porta, o princípio do contraditório possui alguns desdobramentos: a) o princípio do acesso aos elementos do processo; b) a audiência do interessado; e c) a possibilidade de reagir. Esses princípios são garantidos pelo: a) princípio do administrador competente (natural); e b) princípio do administrador imparcial. (In: **Processo administrativo**. São Paulo : Quartier Latin, 2003, p. 117.)

ao recurso no pregão eletrônico, mas é preciso proporcionar a ele os meios efetivos para que ele possa exercer tal direito.

Ademais, restrições operacionais do pregão eletrônico jamais poderão colocar em suspeição o direito ao recurso. Para ilustrar essa questão, trazemos pronunciamento do Tribunal de Contas da União:

(...) 9.2.1. não admita que dificuldades operacionais ou relativas ao sistema eletrônico sirvam de justificativa para a não-adoção de providências necessárias à comunicação e ciência dos recorrentes sobre o resultado do julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito do pregão, nem que os demais licitantes não tenham conhecimento delas ou da abertura de prazo para o oferecimento de contra-razões, tal como ocorrido nestes autos; 9.2.2. observe o disposto no art. 26 do Decreto 5.450/2005 quanto à necessidade de que a intenção de recurso seja registrada em campo próprio do sistema eletrônico de forma que, havendo tal impossibilidade, em razão de falhas no sistema, o procedimento deve ser suspenso até o restabelecimento de sua normalidade, salvo se a falha apontada não for confirmada pelo suporte operacional do Siasg/Comprasnet e for atribuída unicamente ao licitante.¹⁹

Por outro viés, é importante destacar que a eficácia do procedimento, em atendimento ao princípio da celeridade, jamais poderá colocar em risco o princípio da legalidade e a ideia de garantia, já que esses eventualmente podem entrar em colisão, conforme nos ensina Eduardo García de Enterría. Para ele, a eficácia tem que ser procurada sempre com estrito respeito aos valores constitucionais superiores, aos direitos fundamentais que esta reconhece e às próprias leis que concretizam as garantias que a proteção desses direitos reclama.²⁰ (tradução livre)

Marçal Justen Filho propõe solução diversa, no sentido de se permitir ao licitante que apresente sua intenção de recurso, mesmo que não esteja devidamente fundamentada, e

¹⁹ TCU, Acórdão 5.228/2007, 1ª. Câmara. Processo TC-025.432/2006-5. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti.

²⁰ Texto original: “*Conviene, no obstante, subrayar que, siendo, como es, plural la finalidad institucional del procedimiento administrativo, la idea de eficacia, a la que el principio de economía procesal se vincula ‘prima facie’, puede eventualmente entrar en colisión con la legalidad y la idea de garantía, colisión o enfrentamiento ante los cuales no deja de ser frecuente que se empeñen en situarnos los administradores y gobernantes de ayer y de hoy. Ante este (falso) dilema, hay que sostener, sin embargo, que la eficacia tiene que ser procurada siempre con estricto respeto a los valores superiores que la Constitución consagra, a los derechos fundamentales que ésta reconoce y a las propias Leyes que concretan las garantías que la protección de esos derechos reclama.*” (ENTERRÍA, Eduardo García de y FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. **Curso de derecho administrativo II**. 9. ed. Madrid : Civitas Ediciones, 2004, p. 477.)

posteriormente, nos três dias que possuí para a apresentação de memoriais, examine os documentos e decida efetivamente por prosseguir ou não com o recurso:

Não é admissível impor a regra do exaurimento das razões recursais por ocasião do término da sessão da licitação. Essa previsão é compatível com a natureza do pregão comum, em que o licitante acompanha fisicamente as ocorrências e tem possibilidade de apurar eventuais defeitos na medida em que eles se concretizam. Como tal não ocorre no pregão eletrônico, o prazo recursal apenas pode iniciar seu curso após facultada ao interessado a oportunidade para examinar e rever os documentos de formalização do certame, com ampla possibilidade de acesso a todos os registros eletrônicos acerca dos eventos verificados. (...) Assim, é perfeitamente possível que o sujeito exteriorize a sua intenção de recorrer – porque, se omitir tal ressalva, lhe será vedado o recurso. Pode ocorrer que, em seguida, o sujeito examine a documentação e comprove a ausência de qualquer defeito. Nesse caso, não havendo a apresentação das “razões” recursais, deverá reputar-se que não houve o exercício da faculdade de recorrer. Havia a intenção, que não se traduziu na efetiva interposição do recurso.²¹

Permitimo-nos discordar dessa posição, elegendo a suspensão do pregão para vistas como a melhor forma de prover a fase recursal.

A redução no número de recursos é sempre uma das vantagens citadas para o pregão eletrônico. No município de Jundiaí, localizado no estado de São Paulo, por exemplo, de cinquenta pregões eletrônicos realizados no primeiro quadrimestre de 2009, apenas seis contaram com recursos (12%). Daí surge a questão, para a qual ainda não temos resposta: será que realmente essa redução no número de recursos é fruto da transparência que o sistema promove, ou apenas é resultado das questões fáticas que impossibilitam o devido acesso aos autos, conforme exposto, dificultando o exercício do direito? Algo a ser pesquisado.

Com relação à manifestação “motivada”, temos que essa está atrelada aos pressupostos recursais. No entanto, é fato que não é qualquer descontentamento do licitante que resultará no seu direito de interpor recurso, podendo a Administração rejeitá-lo, não promovendo seu conhecimento, caso não apresente um mínimo de motivação.

Em virtude disso, intenções recursais visivelmente protelatórias ou procrastinatórias, numa clara tentativa de tumultuar o certame, ou resultantes da reação psicológica de

²¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão : comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal nº. 10.520/02 e os Decretos Federais nº.s 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo : Dialética, 2005, p. 314.

puro “descontentamento”, não merecerão acolhimento por parte do pregoeiro. É certo que esse juízo sempre deverá ser feito com muita cautela, bom senso, responsabilidade, razoabilidade, imparcialidade (já que a Administração julga e ao mesmo tempo é parte) e motivação por parte do pregoeiro, pois a recusa no acolhimento da intenção também poderá ser objeto de questionamento posterior, inclusive na esfera judicial.

4. OS PROCEDIMENTOS APÓS A INTENÇÃO DE RECURSO

Dando continuidade, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante, nos termos do que foi exposto, importará a decadência do direito ao recurso e o pregoeiro já poderá adjudicar o objeto da licitação ao vencedor. Trata-se da aplicação do conceito do princípio “*dormientibus non succurrit jus*”.

Mas, exercida a faculdade do recurso, o recorrente terá o prazo de três dias para a apresentação, por escrito, das razões recursais. Trata-se do momento em que o licitante trará para o processo toda a argumentação que dará base ao seu inconformismo, podendo juntar memoriais.

Alerta-se que deverá haver uma compatibilização entre o que foi apresentado no momento da “intenção” e as razões apresentadas, para que o recurso possa ser analisado. No entanto, caso as razões apresentem fatos novos que venham a induzir a uma nulidade do processo, não restam dúvidas de que a Administração também deverá considerá-los, como forma de exercício de sua autotutela. Nos dizeres de Vera Scarpinella:

É evidente, no entanto, que eventuais nulidades alegadas nos recursos escritos, ainda que não tenham sido levantadas oralmente na própria sessão, deverão ser levadas em consideração pela Administração, que tem o dever de zelar pela legalidade administrativa, o que lhe impõe a obrigação de apurar os fatos e anular os atos contrários à lei.²²

Entendimento idêntico possui Marçal Justen Filho:

²² SCARPINELLA, Vera. **Licitação na modalidade pregão (Lei 10.520, de 17 de julho de 2002)**. São Paulo : Malheiros Editores, 2003, p. 160.

Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso. É evidente, porém, que o raciocínio não se aplica quando o recurso levantar, inovadoramente, questão que caracteriza nulidade absoluta. Como matéria dessa ordem tem de ser apreciada até mesmo de ofício, pela Administração, é irrelevante o momento em que se produzir sua apresentação.²³

Pela sistemática normativa, interposto o recurso no pregão, os demais licitantes terão o mesmo prazo de três dias para oferecer contrarrazões a esse recurso, caso desejarem. Trata-se do instituto da “impugnação” ao recurso interposto, já previsto na sistemática da Lei 8.666/93. A particularidade no pregão com relação às demais modalidades licitatórias, tanto na forma presencial quanto eletrônica, é que no primeiro a intimação para o exercício desse direito já se dá com a manifestação do interessado em recorrer, durante a sessão do pregão, não havendo intimações posteriores, após a apresentação do recurso, a exemplo do que ocorre com as demais modalidades. Portanto, os demais licitantes ficam desde logo intimados para apresentar contrarrazões, exercendo uma faculdade procedimental, sendo que o novo tríduo deverá ter sua contagem iniciada após o término do prazo de apresentação das razões. Para essa etapa, reforçamos nossas afirmações já efetuadas acerca da disponibilização dos autos ou de documentos de interesse aos demais licitantes, para o exercício do direito de impugnação.

No que tange ao prazo de três dias para recurso, e mais três dias para contrarrazões, verifica-se que o texto legal dispôs somente “três dias”, sem fazer menção se seriam “úteis” ou “corridos”, o que levaria a entender que se trataria de dias “corridos”. No entanto, o Decreto Federal 3.555/2000, que regulamenta o pregão presencial na esfera federal, em seu art. 11, inc. XVII, dispõe que esses três dias seriam “úteis”. Já o Decreto Federal 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, retorna com a utilização da expressão três dias, não obstante os editais tragam o prazo em dias úteis. Outros regulamentos, como do estado de São Paulo, utilizam a expressão “três dias”, o que induz a que a contagem seja corrida. Por fim, o município de Jundiaí trabalha com três dias úteis.

²³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão : comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal nº. 10.520/02 e os Decretos Federais nº.s 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo : Dialética, 2005, p. 155.

Diante dessa celeuma, segundo alguns doutrinadores, a precaução com a celeridade no pregão deve fazer com que se estabeleça a contagem do recurso em dias corridos, e que inadvertidamente o regulamento federal do pregão presencial determinou a contagem em dias úteis. Nessa esteira, temos Sidney Bittencourt:

*Mais uma vez, infelizmente, o ato regulamentar excedeu na sua atribuição – dessa vez atrapalhando a celeridade procurada na nova modalidade – dilatando sem autorização o prazo recursal. É claro que os editais devem seguir a regra disposta na lei, desconsiderando o que inadvertidamente o decreto regulamentar deliberou.*²⁴

No entanto, permitimo-nos discordar dessa opinião, visto que, dada à exiguidade do tríduo contínuo, e com o objetivo de atender ao princípio da razoabilidade e da isonomia, dando iguais condições a todos os licitantes, em qualquer procedimento licitatório, entendemos que a contagem desses três dias, tanto para a apresentação de razões recursais quanto para as contrarrazões, deva ocorrer em dias úteis. A corroborar tal entendimento, trazemos os ensinamentos de Vera Scarpinella:

*Referido prazo de três dias pode ser alargado por normas locais ou editais de pregão, que poderão estabelecer, por exemplo, que se trata de dias úteis. O prazo para contra-razões deve ser idêntico ao prazo para a apresentação das razões escritas. O que não será possível é a redução deste prazo fixado na lei geral, sob pena da perda da uniformidade que se quer afirmar em benefício dos próprios licitantes. Os direitos garantidos na lei geral podem ser aumentados, jamais restringidos.*²⁵

No que tange aos efeitos, na hipótese dos recursos administrativos no processo de licitação, para as demais modalidades de licitação exceto o pregão, a Lei 8.666/93 dispõe que apenas aqueles referentes à habilitação ou inabilitação do licitante e ao julgamento das propostas é que possuem efeito suspensivo, promovendo a interrupção do processo até a decisão final, inclusive com o intuito de se evitar o conhecimento antecipado de situações que possam interferir no julgamento da licitação.

²⁴ BITTENCOURT, Sidney. **Pregão passo a passo : uma nova modalidade de licitação para União, Estados, Municípios e Distrito Federal : Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002.** 2. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro : Temas & Idéias Editora, 2002, p. 69.

²⁵ SCARPINELLA, Vera. **Licitação na modalidade pregão (Lei 10.520, de 17 de julho de 2002).** São Paulo : Malheiros Editores, 2003, p. 160.

No pregão, a lei específica de regência não atribui qualquer efeito ao recurso. No entanto, destaca-se que, somente após decididos os recursos, é que a autoridade competente poderá efetuar a adjudicação ao licitante vencedor, nos termos do disposto no inc. XXI do art. 4º do referido diploma legal, que foi repetido no art. 27 do decreto que regulamenta o pregão eletrônico na esfera federal.

Diante disso, entendemos que esse dispositivo dá o efeito suspensivo a esses recursos (além do devolutivo, característico de todas as espécies recursais), embora o art. 11, inc. XVIII, do Decreto Federal 3.555/2000, que regulamenta o pregão presencial, disponha que o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo. Nesse caso, julgamos que o referido decreto agiu mal com relação a essa temática. Vejamos o entendimento de Marçal Justen Filho:

O regulamento federal pretendeu inovar a disciplina acerca dos recursos, determinando a supressão do efeito suspensivo dos recursos. Não se afigura que tal opção estivesse disponível para ser exercitada em nível regulamentar, já que disciplina legislativa acolheu solução diversa. Mas nem há maior necessidade de crítica ao regulamento federal. O inc. XVIII é letra morta e totalmente inútil. Melhor teria sido nunca ter existido, mas sua existência não acarreta efeito jurídico algum. É que a Lei nº. 10.520 determina que a adjudicação apenas poderá fazer-se depois de julgado o recurso. Enquanto não decididos os recursos, não pode haver adjudicação. Sem essa, não cabe contratação. Ora, o recurso não seria dotado de efeito suspensivo apenas se fosse viável o prosseguimento do certame concomitantemente com o processamento do recurso. Assim não o é.²⁶

Os regulamentos do estado de São Paulo (art. 12, inc. XIX, da Resolução CC-27, de 25-5-2006, com a nova redação dada pela Resolução CC-52, de 26-11-2009) e do município de Jundiaí (art. 27, alínea “q” do Decreto 21.263/2008) reconhecem o efeito suspensivo do recurso.

Ademais, prosseguir com o pregão antes de decididos os recursos, poderia gerar prejuízos irreparáveis tanto para o certame quanto para os participantes, na hipótese de se verificar, após a contratação, algum procedimento que fora julgado irregular. Portanto, há a impossibilidade de a decisão recorrida produzir seus efeitos normais após a interposição do recurso.

²⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão : comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal nº. 10.520/02 e os Decretos Federais nº.s 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo : Dialética, 2005, p. 157-8.

A corroborar tal entendimento, trazemos também as conclusões de Jair Eduardo Santana:

Obviamente que há vitando equívoco no decreto que cuida do pregão presencial. Não há a menor lógica em receber o recurso, determinar o seu processamento, e não paralisar o fluxo. Mais tarde, com o julgamento do recurso poderia haver 'inversão fática' e os atos praticados até então deveriam todos ser anulados. É evidente que tanto o efeito 'suspensivo' quanto o efeito 'devolutivo' se encontram presentes nos pregões eletrônico e presencial.²⁷

Por fim, quando o recurso administrativo é recebido com efeito suspensivo pela autoridade, tal ação acaba por impedir, em tese, o acesso do licitante ao Judiciário, pois se a decisão não produziu os efeitos face à suspensão, logicamente não causou qualquer lesão, deixando, portanto, de existir o interesse de agir. Dizemos “em tese”, em virtude do teor da Súmula 429 do Superior Tribunal Federal²⁸, que trata de uma prerrogativa que dispõe sobre a possibilidade de busca do Judiciário, mesmo que o recurso tenha sido recebido no efeito suspensivo, caso haja omissão da autoridade em respondê-lo.

No que tange à forma de apresentação do recurso, os regulamentos determinam que seja por meio dos formulários eletrônicos disponíveis no sistema. Marçal Justen Filho critica essa imposição, e permitimo-nos concordar com ele, afirmando não haver a menor legitimidade constitucional a determinação de que o recurso deva ser interposto através de formulários eletrônicos, cujo modelo fica a cargo da Administração Pública, pois isso determinaria limites à forma e ao conteúdo do recurso. Sendo assim, o autor conclui que o particular tem o dever de apresentar seu recurso por escrito; inclusive, pode-se até admitir o dever de encaminhar o recurso através de recursos eletrônicos, inclusive por *e-mail*; o que não se poderia aceitar é transformar a natureza do formalismo para prejudicar o administrado.²⁹

Com relação aos prazos para a análise e decisão do recurso, por parte do pregoeiro e da autoridade competente se o caso, como a Lei do Pregão é omissa, acabamos por ter

²⁷ SANTANA, Jair Eduardo. *Julgamento das propostas*. In: GASPARINI, Diogenes (Coord.). **Pregão presencial e eletrônico**. Belo Horizonte : Fórum, 2006, p. 386.

²⁸ STF, Súmula 429: *A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade*.

²⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão : comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal nº. 10.520/02 e os Decretos Federais nº.s 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo : Dialética, 2005, p. 316.

opiniões diversas a respeito. Segundo Marçal Justen Filho, “na ausência de prazos, poderá reputar-se que as diferentes autoridades administrativas disporão dos mesmos três dias que se reservam aos particulares.”³⁰

No entanto, de acordo com Vera Scarpinella:

*De nossa parte, diante da ausência de norma a respeito, preferimos a segurança da aplicação subsidiária da Lei 8.666 no presente caso, ao invés da criação de norma, ainda que coerente com o espírito do pregão.*³¹

Diante disso, permitimo-nos comungar do entendimento de Vera Scarpinella, no sentido de que deva ser efetuada a aplicação subsidiária da Lei de Licitações, inclusive por força do disposto no art. 9º. da Lei 10.520/2002 que prevê essa aplicação, utilizando os prazos nela previstos, ou seja, cinco dias úteis para análise e manifestação do pregoeiro e cinco dias úteis para decisão da autoridade competente, se a ela a temática for remetida.

O projeto de modificação da Lei de Licitações (Projeto de Lei nº. 32/2007 - nº. 7.709/2007 na Casa de origem) reduz para vinte e quatro horas o prazo para análise e manifestação por parte do pregoeiro que, caso entenda pela manutenção da decisão, deverá enviar à autoridade competente, que continuará tendo cinco dias úteis para manifestação final.

Entendemos que o descumprimento dos prazos para análise do recurso não acarreta maiores prejuízos, principalmente se estiver devidamente fundamentado pela necessidade de análises mais aprofundadas, diligências, oitiva de testemunhas, elaboração de laudos, entre outras ações. No entanto, há que se registrar que a demora excessiva na resposta de um recurso, sem a devida fundamentação, certamente gerará frustração ao interessado, que poderá se valer das vias judiciais para a busca de seu intento.

Da análise do recurso, caso o pregoeiro entenda por rever sua decisão, ele deverá dar ciência aos interessados acerca de seu provimento, facultando a qualquer interessado

³⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão : comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal nº. 10.520/02 e os Decretos Federais nº.s 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo : Dialética, p. 156.

³¹ SCARPINELLA, Vera. **Licitação na modalidade pregão (Lei 10.520, de 17 de julho de 2002)**. São Paulo : Malheiros Editores, 2003, p. 161.

que solicite o encaminhamento do recurso à apreciação de autoridade competente. Caso não se adote essa ação, deverá ser assegurado a qualquer interessado o direito de interposição de recurso contra a decisão do pregoeiro que deu provimento ao recurso anterior. Mas esta última solução, em tese, demandaria mais tempo.

Na hipótese do pregoeiro não modificar sua decisão, os autos deverão ser submetidos à apreciação de autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regime ou estatuto do órgão ou entidade, que decidirá a respeito do recurso. Nesse caso, a autoridade competente poderá ratificar a decisão do pregoeiro, prosseguindo com a adjudicação do certame. Poderá, ainda, retificá-la, determinando a reparação de algum ato realizado em desacordo, utilizando-se da premissa contida no art. 4º, inc. XIX da Lei 10.520/2002, no sentido de invalidar somente os atos insuscetíveis de aproveitamento, sendo que o certame terá continuidade a partir da correção do vício. Nessa etapa, é importante salientar que poderão ser considerados invalidados não somente os atos praticados pelo pregoeiro, mas também pelos licitantes.

Trata-se da aplicação do direito à revisibilidade (duplo grau), como um desdobramento do princípio da ampla defesa. Conforme nos ensina Marcos Porta:

Um outro desdobramento do princípio da ampla defesa é o direito à revisibilidade (duplo grau), segundo o qual os atos administrativos emitidos pela Autoridade competente dentro do processo administrativo são passíveis de recurso ao superior hierárquico de quem proferiu a decisão administrativa, para sua reapreciação.³²

Outra questão diz respeito à ausência da presença física do licitante no pregão presencial, ou da presença virtual, no pregão eletrônico, ou ainda a presença de licitante não credenciado, o que impossibilitará o ingresso do recurso, implicando a decadência do direito. Nessa esteira, trazemos o ensinamento de Sidney Bittencourt:

Verifica-se nesse momento, como já mencionado anteriormente, a importância da presença de efetivo representante do licitante nas sessões, uma vez que, caso não se faça presente (encaminhando apenas os envelopes ou pessoa não credenciada), só poderá sagrar-se vencedor na hipótese de inexistir outra proposta. (...) Além disso, como ser verá nos comentários

³² PORTA, Marcos. **Processo administrativo**. São Paulo : Quartier Latin, 2003, p. 126.

*referentes ao inciso XVIII, a ausência afastará a possibilidade de apresentação de recurso administrativo.*³³ (grifo nosso)

Salientamos que a ausência do licitante na sessão do pregão realmente se trata de uma faculdade, cabendo a ele, no entanto, assumir os ônus em face dessa ausência, que não se resumem apenas à perda do direito à interposição de recurso, mas também à impossibilidade de oferecer novos lances e de se utilizar dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, no que tange ao direito de desempate, caso se constitua numa microempresa ou empresa de pequeno porte. A alicerçar esse entendimento, trazemos as lições de Jonas Lima:

*k) no caso da ausência do licitante na sessão, por outro lado, depreende-se apenas e tão-somente que ele estará, unicamente, abrindo mão do direito de formular lances verbais (art. 4º, inc. VIII, da Lei nº. 10.520/02), do direito de recorrer imediatamente ao final da sessão (art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº. 10.520/02) e, eventualmente, do direito de desempatar a licitação, se for microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa (arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº. 123/06).*³⁴

Por fim, temos que não é necessária a desistência expressa dos licitantes acerca da intenção de recurso, bastando apenas seu silêncio. O mesmo ocorre se o licitante retirar-se antes do encerramento da sessão pública ou virtual: os atos até então praticados serão perfeitos, válidos e eficazes (salvo vício apurado posteriormente). No entanto, o licitante perderá o direito ao recurso.

CONCLUSÃO

A introdução do pregão como uma nova modalidade de licitação, notadamente com o uso da tecnologia da informação, certamente trouxe avanços significativos na forma de processar as compras governamentais, exigindo novas posturas dos administradores e fornecedores.

³³ BITTENCOURT, Sidney. **Pregão passo a passo : uma nova modalidade de licitação para União, Estados, Municípios e Distrito Federal : Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002.** 2. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro : Temas & Idéias Editora, 2002, p. 53.

³⁴ LIMA, Jonas. *Presença física do licitante não pode ser exigida no pregão presencial.* **ILC – Revista Zênite de Licitações e Contratos.** Curitiba/PR : Editora Zênite, Ano XV, nº 171, maio 2008, p. 478.

Esses avanços também fizeram surgir questões que possuem implicação direta nas fases do pregão, especialmente na etapa recursal, quem merecem ser analisadas.

É fato que a Lei Federal 10.520/2002 imprimiu idêntico tratamento para os pregões presenciais e eletrônicos. No entanto, também é fato que cada uma dessas formas possui particularidades. O uso dos recursos de tecnologia da informação, representando um avanço, não pode representar um pano de fundo que venha a cercear as garantias de um procedimento licitatório.

Sendo assim, é preciso que toda a legislação infralegal que venha a regular o pregão, principalmente o eletrônico, respeite os princípios da licitação, bem como as normas de Direito, e que na fase recursal, na qual há o surgimento de controvérsias, seja preservado o princípio constitucional do devido processo legal, com os consectários do contraditório e da ampla defesa, a fim de que o aparato tecnológico não seja palco de ilegalidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARONI, José Carlos. O pregão em perguntas e respostas, Ribeirão Preto-SP, Editora IBRAP, 2006.

BITTENCOURT, Sidney. Pregão eletrônico : comentários ao Decreto nº. 3.697, de 21 de dezembro de 2000, considerando as regras da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002. Rio de Janeiro : Temas & Idéias Editora, 2003.

_____. Pregão passo a passo : uma nova modalidade de licitação para a União, Estados, Município e Distrito Federal. 2. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Temas & Idéias Editora, 2002.

ENTERRÍA, Eduardo García de y FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. Curso de derecho administrativo I. 9. ed. Madrid : Civitas Ediciones, 2004.

FERREIRA, Sérgio de Andréa. Fase Recursal. *In*: GASPARINI, Diogenes (Coord.). Pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte : Fórum, 2006.

GORDILLO, Agustín. Tratado de derecho administrativo, 4. tomo : El procedimiento administrativo. 6. ed. Belo Horizonte : Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão : comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal nº. 10.520/02 e os Decretos Federais nº.s 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo : Dialética, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 21. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 52, de 8.3.2006. São Paulo : Malheiros, 2006.

PARADA, Ramón. Derecho administrativo I – Parte General. 15. ed. Madrid : Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2004.

PEIXOTO, Ariosto Mila. Pregão presencial e eletrônico (comentários à Lei federal n. 10.520, de 17/07/2002 e legislação comparada). Campinas-SP : Prime, 2006.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Sessão pública*. In: GASPARINI, Diogenes (Coord.). Pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte : Fórum, 2006.

PORTA, Marcos de Lima. Processo administrativo. São Paulo : Quartier Latin, 2003.

SANTANA, Jair Eduardo. *Julgamento das propostas*. In: GASPARINI, Diogenes (Coord.). Pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte : Fórum, 2006.

_____. Pregão presencial e eletrônico : sistema de registro de preços : manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº. 123/06). Belo Horizonte : Fórum, 2008.

SCARPINELLA, Vera. Licitação na modalidade de preço (lei 10.520, de 17 de julho de 2002). São Paulo : Malheiros Editores, 2003.

SÍTIOS VISITADOS:

<http://compraaberta.jundiai.sp.gov.br>

<http://www.bec.sp.gov.br>

<http://www.planalto.gov.br>

<http://www.stf.gov.br>

<http://www.tcu.gov.br>